DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Extrato 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê
CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, 261, Centro
Telefone: (14) 3553-9700
Site: www.guaimbe.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê
CNPJ 49.890.171/0001-22
Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro
Telefone: (14) 3551-1177
Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê
CNPJ 03.267.532/0001-88

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024 DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES, PREFEITA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 3.155, de 02 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável, e de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico realizada no dia 01/04/2024, às 09h00, que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedoras do certame as **EMPRESAS: PREVENCAO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.,** CNPJ nº 01.371.480/0001-60, com sede na Rua Agenor Leme Franco nº 930 – Bairro Centro – CEP 16.430-021 – Guaiçara – SP, pelo valor total de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) e **SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,** CNPJ nº 32.237.610/0001-08, com sede na Rua Getúlio Vargas nº 379 – Bairro Centro – CEP 36.328-000 – Santa Cruz de Minas – MG, pelo valor total de R$ 4.440,00 (quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o certame nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, bem como **AUTORIZO** a realização das respectivas despesas.

GUAIMBÊ, 09 DE ABRIL DE 2024.
MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
PREFEITA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

.....

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024 DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES, PREFEITA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 3.155, de 02 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável, e de acordo com a Ata, realizada no dia 02/04/2024, às 09h00, que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedoras do certame as **EMPRESAS: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.,** CNPJ nº 08.446.915/0001-37, com sede na Rua 13 de Maio nº 2126 – Bairro Centro – CEP 15.130-033 – Mirassol – SP, pelo valor total de R$ 8.758,85 (oito mil e setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), **SOROMED MARILIA LTDA.,** CNPJ nº 06.230.386/0001-04, com sede na Avenida Manoel Muller nº 126 – Bairro Santa Tereza – CEP 17.507-200 – Marilia – SP, pelo valor total de R$ 11.028, 00 (onze mil e vinte e oito reais), **RIOMEDICA RIO PRETO LTDA.,** CNPJ nº 04.244.405/0001-26, com sede na Rua Voluntários de São Paulo nº 3352 – Bairro Centro – CEP 15.015-200 – São José do Rio Preto – SP, pelo valor total de R$ 44.864,40 (quarenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) e **POLLON COMERCIO E ENGENHARIA LTDA.,** CNPJ nº 54.111.088/0001-48, com sede na Rua Domingos Basta nº 303 – Bairro Núcleo Habitacional Nova Marilia – CEP 17.523-100 – Marilia – SP, pelo valor total de R$ 14.131,92 (quatorze mil e cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos), **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o certame nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, bem como **AUTORIZO** a realização das respectivas despesas.

GUAIMBÊ, 09 DE ABRIL DE 2024.
MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
PREFEITA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° (DE ORIGEM): 005/2024
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ.
CNPJ Nº: 44.529.592/0001-09.
CONTRATADA: EMPRESA ALINA CAPPELAZZO LTDA.
CNPJ Nº: 53.660.160/0001-23.
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Fonoaudiólogo para o Município de Guaimbê, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
VALOR: O valor total da contratação é de **R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)**.
RECURSOS: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada: **FICHA 112** e **154.**
BASE LEGAL: Processo nº 006/2024, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, decorrente da Dispensa de Licitação nº 004/2024.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: GUAIMBÊ, 01 DE MARÇO DE 2024.

.....

Despacho de Julgamento

RESPOSTA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO Nº 010/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2024.
DATA DA SESSÃO: 17/04/2024 – 09horas.
OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços médicos e de enfermagem nos Programas Saúde da Família I “Ilda Martins Polizatto” e II “Osvaldo Braz Arrotheia” e no Pronto Atendimento do Município de Guaimbê, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

IMPUGNANTE: Associação Beneficente Osmed.

I- PRELIMINARMENTE.

De início, cumpre consignar que a presente impugnação é tempestiva, eis que apresentada no dia 08/04/2024, ou seja, dentro do prazo previsto na cláusula 10 do edital. Ademais, a petição foi subscrita pelo representante legal da impugnante, cuja assinatura digital foi possível verificar sua autenticidade.

II- DA IMPUGNAÇÃO.

Em brevíssima síntese, a impugnante aduz que o edital de número e objeto em epígrafe possui impedimento que restringe o caráter competitivo da licitação, haja vista a vedação à participação de entidades sem fins lucrativos.

Para tanto, colaciona julgados do Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo, bem como disposições contidos na Constituição Federal, Portaria do Ministério da Saúde e julgados do Tribunal de Justiça Paulista.

Ao final pugna pela retificação do instrumento convocatório, mormente para que seja afastada a vedação a participação de entidades sem fins lucrativos, vedando apenas OSCIP's, sendo este o resumo do necessário.

III- DO MÉRITO.

Com a devida vênia e o máximo respeito aos argumentos expostos na petição apresentada, mas o **indeferimento** da impugnação é a medida a se impor.

Inicialmente se faz necessário esclarecer que o certame em tela é regido pela Lei Federal nº 14.133/21, destinado à contratação de prestação de serviços médicos e de enfermagem, sendo adotada a modalidade pregão eletrônico.

Entretanto, em sua petição a impugnante tenta fazer crer ou induzir que tratar-se-ia de contrato de gestão, tanto que menciona o art. 199 da Constituição Federal que disciplina a celebração de convênio entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos, bem como a Portaria GM/MS nº 2.567/16, as quais se refere a contratos de gestão, convênio e demais parcerias celebradas, o que não é o caso dos autos.

Esclareço ainda que para a celebração de parcerias a gama de serviços a serem terceirizados é demasiadamente mais abrangente que a pretensão da municipalidade, razão pela qual não se optou por esse modelo de ajuste.

Isso porque, na espécie busca a contratação de empresa especializada na área pertinente e objeto compatível, sendo que ao final do processo licitatório será celebrado **contrato administrativo** nos termos da nova lei de licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/21).

Tecidos tais considerações, pontuo que é dever da administração pública garantir a todos os concorrentes a igualdade de condições no certame público. Tal obrigatoriedade, inclusive, tem escopo no art. 37, XXI1 da Constituição Federal e é reiterada no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21. Ou seja, o **Princípio da Isonomia** é instrumento regulador das normas para que todos os destinatários da lei recebam um tratamento igualitário e, assim sendo, no procedimento licitatório, cabe a administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa para si, como também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Desta maneira, uma associação civil sem fim lucrativo (entidade do terceiro setor) fica nitidamente impedida de participar do certame licitatório em razão de sua natureza jurídica, até porque, estas, possuem natureza jurídica diversa das sociedades empresariais, consoante legislação civil em vigor (art. 9662 do Código Civil).

É cristalino então que, a admissão de participação, em um mesmo certame, de sociedades empresariais, cooperativas e associações sem fins lucrativos fere o princípio da isonomia na competição, notadamente em face dos benefícios de natureza tributária que associações e cooperativas recebem e que, assim, lhes asseguraria uma vantagem extraordinária na disputa licitatória.

Friso que em recente julgado o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** assim decidiu em julgado acerca de impugnação em face do edital do município de Itapetininga, em pregão presencial que teve como objeto justamente a contratação de empresa para prestação de serviços médicos:

"De fato, entendo que a arguição da impugnante é insuficiente, pois, diferentemente de outros casos, aqui o ato convocatório criticado, textualmente, se limita sempre à "contratação de empresa", conforme o objeto e itens previstos, bem como seus anexos, o que, por óbvio, implica afastar a crítica feita a respeito do referido tema." (TCE-SP, Processo 00018655.989.22-6, Conselheiro Antônio Roque Citadini).

De igual modo destaco os seguintes julgados que são literalmente análogo ao caso em tela:

"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS MÉDICOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. A permissão de participação de cooperativas e entidades sem fins lucrativos em licitações visando à prestação de serviços médicos é incompatível com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 12.690/2012, além de configurar afronta ao princípio da isonomia, preconizado no artigo 3º, "caput", da Lei n.º 8.666/1993. (TC-009025.989.22-9 - SESSÃO DE 27/04/2022)

"RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS ADITIVOS. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. DESCONFORMIDADE DA PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. CONSULTA JUNTO A DUAS EMPRESAS. COTAÇÃO INCOMPLETA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE QUANTO AOS ADITIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1**. Eleita a opção pela aquisição de serviços médicos mediante Contrato de Direito Público, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração, a participação de Entidades**

vinculadas ao Terceiro Setor em disputa assim formatada implica efetivo prejuízo à isonomia e à competição do certame (TC-006592.989.17-2, TC-006950.989.18-6, TC-011994.989.19-2, TC-016794.989.19-4 e TC-018882.989.20-5). (TC-015571.989.22-7 – Sessão de 07/02/2023)

Em suma, o Tribunal de Constas do Estado tem decidido no sentido da impossibilidade da participação de associações sem fins lucrativos, tendo em vista a incompatibilidade do regime jurídico dessas entidades com o exercício da atividade empresarial envolta a prestação dos serviços médicos.

Desta forma, pelo que vem sendo demonstrado, uma organização social não é, por definição legal, uma empresa, pronta a fornecer bens ou serviços a Administração Pública. Ao contrário disso, são na verdade, parceiras do poder público.

Ademais, ulterior fiscalização do certame e consequente contratação será de competência do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (artigos 1º e 2º), e não do Tribunal de Contas da União, razão pela qual o instrumento convocatório deve se ater ao entendimento da Corte de Contas Estadual, o que se verifica no caso, uma vez que a vedação em tela (participação de associação civil sem fim lucrativo) é admitida em certames para o fim pretendido.

IV- CONCLUSÃO.

Deste modo, considerando as razões expostas alhures, **INDEFIRO** a impugnação, devendo ser procedida a imediata comunicação da empresa interessada.

Guaimbê-SP, 09 de abril de 2024.

MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita Municipal de Guaimbê

.....